

Aos trabalhadores do grupo EDP:

NÃO PERMITIREMOS O ROUBO DE DIREITOS A QUEM TRABALHA!

A CNS FIEQUIMETAL reiterou as propostas apresentadas e colocou a necessidade de negociar a retribuição das horas extraordinárias

manifestou igualmente a sua indignação perante as propostas da administração, tanto no que diz respeito às progressões na carreira como no que respeita às reformas e pré-reformas.

Mais uma vez a administração de EDP demonstrou que pretende apenas retirar direitos aos trabalhadores ao propor a redução do direito à pré-reforma e ao mascarar a retirada das progressões das bases superiores das diversas carreiras da dependência directa da Avaliação e passar para a dependência de um hipotético acto de gestão.

Não é a passagem da progressão de 6 para 4 pontos nas BRs 1 a 4 e das letras A2 a B em 2024, e a passagem de 6 pontos para 5 nas BRs 5 a 8 e nas letras C a F em 2028 que compensam a perda da evolução das BRs acima da 13 e nas letras acima da K.

É um caso típico de tirar muito a uns trabalhadores para dar umas migalhas a outros. Só nunca tiram nada é aos acionistas, muito pelo contrario, cada vez a exploração é mais intensa

O que se impõe é a garantia de melhores condições de trabalho e não uma nova retirada de mais direitos. Enquanto a sociedade evoluiu o grupo EDP retrocede na compensação do trabalho prestado pelos seus trabalhadores.

Os trabalhadores não podem deixar passar impune mais esta manobra da administração. É hora de mostrar que o trabalho tem de ser devidamente valorizado.

Luta pelos teus direitos.

Sindicaliza-te nos sindicatos da FIEQUIMETAL.

Em Anexo as propostas da administração

Lisboa, 2 de Junho de 2023

A CNS/ FIEQUIMETAL



PROTOCOLO

Enquadramento e Carreiras Profissionais

As partes signatárias do presente Protocolo acordam o seguinte:

I. PROGRESSÃO SALARIAL

- a) Logo que o colaborador acumule o número de pontos referidos na tabela infra, progredirá para a BR/LR seguinte prevista no nível correspondente ao respetivo enquadramento.
- b) Sempre que se verifique a progressão para a BR/LR seguinte há lugar ao reinício da contagem de pontos.
- c) A partir de 2028 (avaliação referente a 2027), sempre que se verifique a progressão para a BR/LR seguinte por acumulação de pontos, não há lugar ao reinício da contagem de pontos, mantendo o colaborador o remanescente dos pontos que detinha além dos necessários para a progressão.
- d) Sempre que se verifique a progressão para a BR/LR seguinte por ato de gestão, há lugar ao reinício da contagem de pontos.

Ano da avaliação	BR 1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 e seguintes
	Lt A2 a B	C a F	G a J	K e seguintes
2024 (avaliação referente a 2023)	4 pontos	6 pontos	6 pontos	ato gestão
2025 (avaliação referente a 2024)	4 pontos	6 pontos	6 pontos	ato gestão
2026 (avaliação referente a 2025)	4 pontos	6 pontos	6 pontos	ato gestão
2027 (avaliação referente a 2026)	4 pontos	6 pontos	6 pontos	ato gestão
2028 (avaliação referente a 2027)	4 pontos	5 pontos	6 pontos	ato gestão

II. PROMOÇÃO PARA NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR

- a) A promoção para nível de qualificação superior implica o reinício da contagem de pontos.
- b) A promoção para nível de qualificação superior não determina obrigatoriedade de majoração da retribuição ou atribuição de qualquer BR/LR, mantendo-se dependente de ato de gestão da empresa.

PROTOCOLO

Enquadramento e Carreiras Profissionais

III. VIGÊNCIA

- a) As alterações acordadas produzem efeitos a partir da avaliação de desempenho de 2023, a realizar em 2024.
- b) As partes assumem o compromisso de, no segundo semestre de 2028, avaliar, através da realização de reuniões, os resultados da aplicação do presente Protocolo.

Lisboa, 31 de maio de 2023

PROTOCOLO

Enquadramento e Carreiras Profissionais

Anexo II 2028

2023		TÉCNICOS				2023		QUADROS SUPERIORES - Nível 1			
BR	Valor	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2	LR	Valor	Técnico Superior	Técnico Superior Especialista	Técnico Superior Sénior	Técnico Superior Esp/Gen
22	3.138,00 €				12						
21	3.012,00 €				11						
20	2.888,00 €			13	10						
19	2.755,00 €			12	9		Q	4.503,00 €			12
18	2.630,00 €			11	8		P	4.301,00 €			11
17	2.504,00 €		13	10	7		O	4.096,00 €		12	10
16	2.376,00 €		12	9	6		N	3.894,00 €		11	9
15	2.251,00 €		11	8	5		M	3.697,00 €		10	8
14	2.115,00 €	14	10	7	4		L	3.520,00 €		9	7
13	1.997,00 €	13	9	6	3		K	3.351,00 €		8	6
12	1.868,00 €	12	8	5	2		J	3.173,00 €	10	7	5
11	1.741,00 €	11	7	4	1		I	3.001,00 €	8	6	4
10	1.618,00 €	10	6	3			H	2.829,00 €	8	5	3
09	1.510,00 €	9	5	2			G	2.652,00 €	7	4	2
08	1.401,00 €	8	4	1			F	2.504,00 €	6	3	1
07	1.329,00 €	7	3				E	2.346,00 €	5	2	
06	1.251,00 €	6	2				D	2.196,00 €	6	4	1
05	1.200,00 €	5	1				C	2.044,00 €	5	3	
04	1.154,00 €	4					B	1.891,00 €	4	2	
03	1.119,00 €	3					A	1.741,00 €	3	1	
02	1.089,00 €	2					A1	1.681,00 €	2		
01	1.036,00 €	1					A2	1.622,00 €	1		

LEGENDA - Ritmo de progressão:

- Progressão por ato de gestão
- Progressão com 6 pontos
- Progressão com 5 pontos
- Progressão com 4 pontos

Considerando que:

- O ACT/EDP 2014 prevê o seguinte relativamente à passagem à situação de reforma dos trabalhadores em pré-reforma: cláusula 117.ª, n.º 8 - Antecipação à pré-reforma e pré-reforma [aplicável apenas a trabalhadores anteriormente abrangidos pelo ACT/EDP 2000] – *“Os trabalhadores em situação de pré-reforma obrigam-se a requerer às instituições de previdência a sua passagem à situação de reforma por velhice logo que atinjam a idade legal para o efeito.”*
- O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, prevê que: *“8 - A idade pessoal de acesso à pensão de velhice é a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão em vigor, de 4 meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, que o beneficiário possua à data da apresentação do requerimento da pensão ou na data indicada por este no requerimento com efeitos diferidos, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes dos 60 anos de idade.”*
- Do enquadramento mencionado, resulta que o conceito de “idade legal” de reforma por velhice estabelecido na cláusula 117.ª do ACT/EDP 2014 deve interpretar-se da seguinte forma: os trabalhadores que tenham solicitado a passagem à situação de pré-reforma ao abrigo da cláusula 117.ª do ACT/EDP 2014, deverão requerer a reforma por velhice às instituições de previdência logo que atinjam a idade resultante da aplicação do artigo 20.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

I. REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA 104.ª do ACT/EDP 2014

A cláusula 104.ª considera-se revogada.

II. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 117.ª do ACT/EDP 2014

A cláusula 117.ª do ACT/EDP 2014 passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 117.ª - Pré-reforma

1. *Os trabalhadores do quadro do pessoal permanente com 40 anos de antiguidade e que hajam atingido 63 anos de idade têm o direito a passar à situação de pré-reforma.*
2. *Para efeitos do disposto nos números anteriores, a contagem de antiguidade faz-se nos mesmos termos dos estabelecidos para atribuição dos complementos de pensões de velhice ou invalidez previstos no Anexo VII deste ACT.*
3. *Os trabalhadores que desejem usar do direito conferido no número 1 devem, com a antecedência de doze meses, comunicar à Empresa a data em que pretendem passar à situação de pré-reforma, podendo este período ser encurtado desde que não haja inconveniente para o serviço.*
4. *A passagem à situação de pré-reforma só pode tornar-se efetiva mediante acordo, por escrito, com o trabalhador, nos termos legais.*

5. *Os trabalhadores em situação de pré-reforma não podem ser promovidos nem assumir o trabalho na Empresa, ficando, para todos os efeitos que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, equiparados aos trabalhadores no ativo.*
6. *Os trabalhadores em situação de pré-reforma obrigam-se a requerer às instituições oficiais de previdência a sua passagem à situação de reforma por velhice logo que atinjam a idade mínima legal de acesso à pensão de velhice, de acordo com a respetiva carreira contributiva, sem penalizações por aplicação do fator de sustentabilidade ou por antecipação relativamente à idade de acesso à pensão de velhice.*
7. *Os trabalhadores que, durante o período de pré-reforma, se tenham tornado inválidos deverão requerer às instituições oficiais de previdência a passagem à situação de invalidez e, do facto, dar imediato conhecimento à Empresa.*
8. *A prestação de pré-reforma é calculada com base na última retribuição do trabalhador, tal como se encontra definida no número 3 do artigo 7.º do Anexo VII deste ACT e paga 14 vezes por ano.*
9. *Os montantes que constituem a prestação pecuniária referida no número anterior serão atualizáveis em condições, percentagem e momento iguais aos do aumento de retribuições que, no âmbito da Empresa, se venham a verificar por negociação coletiva, ou ato de gestão, para a generalidade dos trabalhadores no ativo com um enquadramento profissional igual ou equiparável ao do trabalhador no dia anterior ao do início da situação de pré-reforma.*
10. *A Empresa pode interromper o pagamento da prestação referida no número anterior, sempre que os trabalhadores não cumpram a obrigação prevista no número 6 da presente cláusula.*

III. VIGÊNCIA

- a) *As alterações acordadas produzem efeitos a partir de 01/01/2024.*
- b) *As partes assumem o compromisso de, no segundo semestre de 2028, avaliar, através da realização de reuniões, os resultados da aplicação do presente regime.*

Lisboa, 31 de maio de 2023